

Acórdão: 20.551/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019838-55  
Impugnação: 40.010135895-21, 40.010135897-84 (Coob.)  
Impugnante: Eduardo Novais P Carneiro  
CPF: 856.337.046-49  
Clodomiro José Pereira Carneiro (Coob.)  
CPF: 015.794.286-49  
Proc. S. Passivo: Heder Lafetá Martins/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

### ***EMENTA***

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente nas doações de bem móvel (numerários), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, como restou demonstrado nos autos que tais doações ocorreram nos exercícios de 2007 e 2008 encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento. Canceladas as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos art. 22, inciso II e 25 da Lei n.º 14.941/03.**

**Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### ***RELATÓRIO***

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas em 2007 e 2008 realizadas pelo Senhor Clodomiro José Pereira Carneiro, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

#### **Da Impugnação do Autuado**

Inconformado o Autuado apresenta, e tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 32/38, em síntese, aos seguintes argumentos:

- tomou ciência da notificação de lançamento em 18 de fevereiro de 2014, sendo que ela refere-se a doações de bens móveis realizadas pelo Senhor Clodomiro José Pereira Carneiro nos anos-calendários de 2007 e 2008;

- em 1º de janeiro de 2009 entregou, via internet, a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do Ano-Calendário 2008, na qual constou a importância de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) como tendo sido doado pelo seu pai;

- entretanto, fora apenas quando notificado que percebeu o equívoco cometido quando da informação prestada, pois tal valor não havia sido doado, mas sim, objeto de empréstimo, tendo, por essa razão, apresentado Declaração Retificadora;

- pela própria Declaração de Renda original verifica-se a veracidade das informações, bem como da destinação do dinheiro recebido, visto que os demais irmãos não receberam doação do pai;

- a Declaração Retificadora não foi sequer apreciada pela Fiscalização;

- em se tratando de empréstimo e não de doação, não há incidência do ITCD, portanto, não se trata de bem tributável pela via do Imposto de Renda;

- o Auto de Infração torna-se inoportuno, pois perdeu o objeto, uma vez que sobre o valor declarado não incide tributação;

- cita o art. 43, inciso I do Código Tributário Nacional;

- cita doutrina;

- não há que se falar em débito que torne razoável a notificação emitida, tendo em vista que prestou a correta declaração na Retificadora.

Ao final, requer sejam aceitas suas considerações, apreciada e considerada a Retificadora e tornada sem efeito a cobrança do Auto de Infração.

#### **Da Impugnação do Coobrigado**

Inconformado, o Coobrigado também apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 77/83, em síntese, aos mesmos argumentos do Autuado.

#### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco manifesta-se às fls. 94/100, contrariamente ao alegado na impugnação, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento;

- assim, desde que comprovado o erro, o contribuinte pode retificar a sua Declaração de Imposto de Renda;

- no caso, foram transmitidas Retificações dos dados do Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 2008, em 14 de janeiro de 2013, onde o negócio jurídico contido na Declaração Original foi transmudado de “doação” para “empréstimo”;

- da análise da legislação retro mencionada, a alegação com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada, o que não ocorreu;

- para tanto, caberia aos Impugnantes apresentarem instrumento particular assinado e registrado em cartório que comprovasse a efetividade do empréstimo entre as partes, como determina o art. 221 do Código Civil;

- os Impugnantes argumentam que a veracidade das informações contidas nas Retificadoras pode ser comprovada pela constatação de que os demais irmãos do donatário não receberam quantia idêntica a sua, mas este fato, por si só, não constitui valor probante, haja vista que o doador poderá, a qualquer tempo, efetuar doação de nova quantia aos demais donatários, inclusive como adiantamento da legítima;

- extrai-se da análise dos argumentos e documentos carreados aos autos que estes não foram capazes de elidir as provas obtidas pelo Fisco nas Declarações Originais do Imposto de Renda do doador/donatário;

- os documentos apresentados não comprovaram, de forma hábil e idônea, a afirmação de tratar-se de negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação);

- o art. 143, inciso I do Código Tributário Nacional e a doutrina trazidos pelos Defendentes para corroborarem a tese de que não existe fato gerador do Imposto de Renda e Proventos e de Qualquer Natureza, não se aplicam ao presente caso;

- conforme provado através do cruzamento das informações lançadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRF), repassadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o banco de dados da Secretaria de Estado de Fazenda Minas Gerais – SEF/MG, houve doação de bens numerários do Sr. Clodomiro José Pereira Carneiro ao Sr. Eduardo Novais P. Carneiro;

- não havendo provas de que o negócio jurídico havido entre o Autuado e o Coobrigado, referentes aos anos-calendários de 2007 e 2008, foi diverso daquele constante nas suas Declarações de Imposto de Renda Originais, devido é o ITCD, nos termos do art. 1º da Lei n.º 14.941/03;

- sendo assim, devida também a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03;

- a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à repartição fazendária, nos termos do art. 17 da Lei n.º 14.941/03, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 desse mesmo diploma legal.

Ao final, requer a procedência do Auto de Infração.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 07 de maio de 2014, a 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar, pelo voto de qualidade, exarou despacho interlocutório para que o Autuado apresentasse documentos que comprovassem o empréstimo alegado em sua impugnação e, na mesma oportunidade, converteu o julgamento em diligência para que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Fisco apresentasse cópia da intimação feita ao Autuado antes da entrega da Declaração retificadora e do ofício da Receita Federal do Brasil, citado a fl. 10.

Regularmente intimados (fls. 135/139), Autuado e Coobrigado comparecem novamente aos autos (fls. 140/143) e trazem aos autos o Contrato de Mútuo ajustado entre o Sr. Clodomiro José Pereira Carneiro e o Sr. Eduardo Novais Pereira Carneiro (fls. 144/148) e as declarações de imposto de renda (fls. 149/234).

Com o intuito de justificar a formalização do Contrato de Mútuo, argumentam que o empréstimo foi concedido pelo pai para arcar com o pagamento de dívidas e empréstimos contraídos com terceiros pelo filho, bem como para custear a subsistência dele e de sua família, pois este se encontrava desempregado.

O Fisco manifesta-se às fls. 237/241 afirmando, em síntese:

- os dados das Declarações de Imposto de Renda do Sr. Eduardo Novais Pereira Carneiro, anos-calendários de 2006 a 2008, não dão suporte às afirmações apresentadas;

- com base nas informações prestadas à Receita Federal do Brasil, elabora um quadro para demonstrar a evolução patrimonial e as dívidas por ele contraídas;

- o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que aparece na Declaração de 2007 como sendo relativo à doação, não é mencionado na impugnação;

- e nas Declarações do Imposto de Renda 2006 e 2007 não consta a existência de quaisquer dívidas contraídas com terceiros e que, no ano-calendário de 2007, excluindo-se a doação recebida, houve um acréscimo patrimonial da ordem de R\$ 25.873,14 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e quatorze centavos);

- consta, ainda, na Declaração Retificadora 1 do IRPF, ano-calendário de 2008, aplicação financeira no Banco Itaú – Operações Compromissadas no valor de R\$184.170,42 (cento e oitenta e quatro mil, cento e setenta reais e quarenta e dois centavos);

- a evolução patrimonial positiva entre os anos de 2006 e 2007 é totalmente incompatível com a situação de penúria descrita pelo Autuado em sua impugnação;

- o Sujeito Passivo foi notificado, em 18 de novembro de 2011 a comprovar o pagamento do ITCMD referente às doações recebidas a partir de 2006, sendo que o Autuado se eximiu de prestar quaisquer esclarecimentos;

- somente após o recebimento da notificação, os Autuados promoveram a retificação das declarações de Imposto de Renda;

- como a única defesa cinge-se à existência de erro na declaração de Imposto de Renda, e sua reformulação deu-se em momento posterior à atuação, os Defendentes não lograram êxito na comprovação de seus argumentos, prevalecendo como verdadeira e válida a doação outrora declarada;

- o instrumento particular faz prova das obrigações convencionais, mas seus efeitos só prevalecem contra terceiros depois de registrados;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o contrato de mútuo não foi registrado e só foi autenticado em 30 de junho de 2014, portanto em data posterior à lavratura do Auto de Infração;

- o Contrato de Mútuo foi pactuado sem convenção de incidência de juros, portanto, um empréstimo gratuito, com prazo de carência de 10 (dez) anos e parcelado em 13 (treze) vezes, não parecendo crível que um empréstimo de tal monta, mesmo em se tratando de pai para filho, possa ter um prazo de carência tão grande, principalmente por ser gratuito;

- não é possível aceitar este tipo de documento como prova, pois negócios jurídicos desta natureza não são empréstimos, mas sim, verdadeiras doações;

- em cumprimento à determinação da 3ª Câmara do CC/MG, anexa cópia do Ofício n.º 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17 de agosto de 2011, bem como da notificação encaminhada ao Sujeito Passivo em 18 de novembro de 2011.

Ao final, reitera seu pedido de total procedência do lançamento.

Os Impugnantes são intimados da juntada de documentos (fls. 247/249), seus advogados têm vista dos autos (fls. 250/252), mas não se manifestam.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25 em face das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas em 2007 e 2008 realizadas pelo Senhor Clodomiro José Pereira Carneiro, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Antes de adentrar a análise do mérito da questão propriamente dito, cumpre analisar a possibilidade do Fisco formalizar as presentes exigências em face da regra da decadência.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2007 e 2008.

A par da sempre atual discussão sobre a questão da decadência, que não interessa para o caso dos autos, pode-se afirmar que, com exceção dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os demais se sujeitam ao lançamento de ofício, observada a regra prescrita no art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso presente o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelos Impugnantes em 18 de fevereiro de 2014 (fls. 30/31).

Em relação ao exercício de 2007, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2008, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2012.

Já em relação ao exercício de 2008, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2009, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2013.

Alega o Fisco ter tido acesso aos elementos necessários ao lançamento pelo Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac (fls. 242/243), encaminhando as informações sobre doações constantes nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos calendários de 2007 e 2008, que gerou a certidão de fl. 16, datada de 13 de fevereiro de 2013.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação aos exercícios de 2007 e 2008.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 o Fisco apenas deu ciência da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal aos ora Impugnantes em 09 de dezembro de 2013. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2007.

Note-se que, em relação ao exercício de 2007, até mesmo a Certidão de fl. 16 foi expedida após o encerramento do prazo decadencial, em 15 de fevereiro de 2013.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011 e a totalidade dos exercícios de 2012 e 2013 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo no exercício de 2014 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a tese de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRADO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS  
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....

2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

.....  
Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....  
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências dos exercícios de 2007 e 2008, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora designada**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.551/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019838-55  
Impugnação: 40.010135895-21, 40.010135897-84 (Coob.)  
Impugnante: Eduardo Novais P Carneiro  
CPF: 856.337.046-49  
Clodomiro José Pereira Carneiro (Coob.)  
CPF: 015.794.286-49  
Proc. S. Passivo: Heder Lafetá Martins/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

---

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido nas doações de numerários ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008, conforme informações constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador, no caso o Coobrigado, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011.

A decisão, pelo voto de qualidade da Presidente, julgou improcedente o lançamento por entender que decaiu o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração se consumou na data de 18/02/14.

No entanto, o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, transcrito acima, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, o prazo decadencial para o ITCD deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração do contribuinte ou da disponibilização ao Fisco da informação relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Dessa forma, a decadência, em relação à exigência em questão, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme legislação retromencionada, ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações.

Por essa regra, o Fisco poderá exigir o ITCD até 31/12/17. Como o Auto de Infração foi recebido pelo Autuado e Coobrigado em 18/02/14, a decadência não ocorreu.

Como não poderia ser diferente, na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme abaixo:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOME CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU.  
(GRIFAMOS)

(...).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nesses termos, como o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento das doações, não promoveu o pagamento do imposto devido e, o Fisco somente obteve a informação em 2011, não se consumou a decadência, estando corretas as exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

**Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014.**

**José Luiz Drumond  
Conselheiro**

CC/MG